



Município Bom Lugar

DIÁRIO OFICIAL



Diário Municipal

EDIÇÃO 004 ANO I DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL DE BOM LUGAR SEXTA - FEIRA 13 DE JANEIRO DE 2017 PAG 01/04

SUMÁRIO

LEI

Páginas..... 04

LEI Nº 012 DE 07 DE MARÇO DE 1997

Alterada pela Lei Municipal Nº 191/2013.

Cria o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bom Lugar, Estado do Maranhão, no ato de suas atribuições legais.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Bom Lugar aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das ações na área de assistência social – FMAS.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social;

II- dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferência de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais.

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V – as parcelas do produto de arrecadações de outras receitas próprias oriundas de financiamento de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;

VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII –outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

Parágrafo 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Parágrafo 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - O FMAS será gerido pelo(a) órgão da Administração Pública Municipal Sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS constará do Plano Diretor do Município.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programadas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamentos de recursos humanos na área de assistência sócia;

Art. 5º- O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivo por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – As transferências de recursos para organização governamentais e não- governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à

apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS mensalmente, de forma sintética e anualmente de forma analítica.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas as serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, investimentos em Regime de Execução Especial, 43, §§ e incisos da Lei Federal nº 4,320/64.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM LUGAR-MA, EM 07 DE MARÇO DE 1997.

Zeuzita Pereira da Silva – Prefeita Municipal

SANCIONADA EM 08/03/1997 – Prefeita Municipal de Bom Lugar-MA. **Zeuzita Pereira da Silva – Prefeita Municipal**

LEI MUNICIPAL N° 191/2013, DE 30 DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social, de que trata a Lei n° 011 de 07 de Março de 1997, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM LUGAR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Bom Lugar aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS -, de que trata a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e suas alterações incluídas na Lei Federal n° 12.435, de 6 de julho de 2011, incluído benefícios, serviços, programas e projetos da área de assistência social, passa a ser regido pelos termos desta Lei.

Art. 2º Constituição receitas do Fundo Municipal de Assistência Social –FMAS:

I – recursos provenientes de transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotação orçamentárias do Municípios e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis que venham a ser recebidos de organismos e entidades nacionais, internacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV – dotações orçamentárias dos tesouros de outros níveis de governo;

V – receita de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizada na forma da Lei;

VI – receitas de aplicações financeiras do Fundo;

VII – receitas provenientes de alienação de bens móveis da União, no âmbito da Assistência Social;

VIII – produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IX – transferências de outros Fundos;

X – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

XI – dotações orçamentárias da União e dos Estados, consignadas especificamente para atendimento ao disposto nesta Lei;

XII – dotação específica consignada no orçamento municipal para a assistência social;

XIII – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

XIV – produto de arrecadação de multas, taxas e juros de mora, conforme destinação prevista em lei específica; e

XV – recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria.

Parágrafo Único – Os recursos de responsabilidade do município destinados à Assistência Social serão automaticamente repassados ao Fundo, à medida que se forem realizados as receitas.

Art. 3º As receitas que integram o FMAS serão depositadas em estabelecimentos bancários oficiais, em conta (s) correntes (s) específica (s) sob a denominação FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS.

Art. 4º O FMAS terá contabilidade e escrituração, centralizada pelo Poder Executivo Municipal, das suas receitas, despesas, patrimônios e disponibilidades de caixa, bem como número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – específico, permitindo a máxima Transparência possível.

Art. 5º Os bens adquiridos com os recursos oriundos do FMAS serão registrados e incorporados ao patrimônio do Município, podendo ser cedidos ou emprestados para entidades prestadoras de serviços tipicamente assistenciais, pelo tempo previsto em convênios com o Órgão Gestor da Política de Assistência Social.

Art. 6º O FMAS será gerido (administrativo) pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou outro servidor designado pelo Prefeito Municipal, sob orientação do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal

de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, destacada sempre o orçamento exclusivo da criança e adolescentes, conforme art. 227, da Constituição Federal.

Art. 7º O FMAS será coordenado pelo gestor da Assistência Social ou designado pelo Prefeito Municipal, escolhido dentre os servidores municipais efetivos lotados no órgão Gestor do referido fundo ao (a) qual caberão as tarefas técnico-administrativas pertinentes, regulamentadas por Decreto.

Parágrafo Único – Todas as atividades, rotinas administrativas e financeiras do FMAS serão acompanhadas pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social no Município, inclusive os procedimentos licitatórios para aquisição de materiais, equipamentos e contratação de serviços, sendo essas atividades acompanhadas pelo Coordenador do FMAS.

Art. 8º Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS – poderão ser aplicados em:

I – apoio técnico e financeiro aos serviços, programadas, projetos e benefícios de assistência social aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – obedecidas às prioridades estabelecidas na Lei Federal nº 8.742/1993 e suas alterações;

II – manutenção do quadro de pessoal lotado no Órgão Gestor para fins dos níveis de proteção social básica e especial e em conformidade com a NOB/RH/SUAS;

III – capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social; e

IV – atendimento em conjunto com o Estado e a União às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 9º A realização de despesas à conta do FMAS se dará em observância às normas e princípios legais pertinentes à matéria, ademais de outras eventualmente adotadas pelo Município.

Art. 10º O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS.

Para consulta a veracidade deste documento acesse www.bomlugar.ma.gov.br – acesse o link DOM

Parágrafo Único – A transferência de recursos para organizações governamentais e não- governamentais de Assistência Social processar-se-á mediante convênios, contratos, acordos ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 11. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – quadrimestre, nos meses de fevereiro, maio e setembro, de formas sintéticas e, anualmente, quando do preenchimento do Demonstrativo Físico Financeiro ou qualquer outra forma de prestação de conta.

Art. 12 A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

Art. 13. A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 011/97.

Bom Lugar 30 de Agosto de 2013 - Antonio Sérgio Miranda de Melo - Prefeito Municipal



Estado do Maranhão

Diário Oficial do Município poder
Executivo

SITE

www.bomlugar.ma.gov.br

LUCIENE ALVES DUARTE
Prefeita Municipal